

Of. Mens. n. 161 /2012.

Goiânia, 19 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA – GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis n. 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

As Leis a serem alteradas são autorizativas de atos extintivos de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, como alienação, liquidação, transformação, cisão e fusão.

A extinção de tais entidades públicas por meio de processo de liquidação, mais comumente utilizada para tal fim, constitui-se em operação complexa, em razão de entraves de ordem legal que se interpõem à conciliação dos diversos conflitos nela apresentados, sendo, também, bastante onerosa aos cofres públicos, em face dos elevados custos de sua administração, maximizados pela demora de sua efetivação.

Estudos técnico-jurídicos têm demonstrado que a incorporação, entre si, de empresas e companhias em liquidação é o caminho mais lógico, mais curto e mais eficiente para extinguí-las.

Todavia, essa modalidade de extinção não tem constado, como as demais citadas formas, das autorizações legislativas em geral, como de fato não constam dessas expressas nos diplomas legais que se quer ver alterados.



Observe-se que, com as alterações ora propostas, não se visa utilizar do instituto da incorporação para que dele resulte a reativação de entidades em processo de extinção, mas a extinção mesma de todas elas, de forma a se alcançar a racionalização desse processo em todos os aspectos.

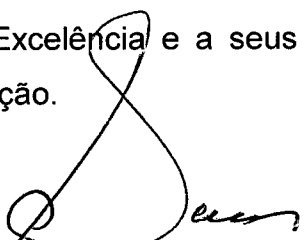
Com efeito, nos termos da proposição, pugna-se pela possibilidade de se incorporarem entre si empresas e companhias já em liquidação, buscando, com isso, a unificação dos processos, visto que, ao invés de se terem várias entidades em liquidação, ter-se-á apenas uma, como resultado da incorporação de outras.

A medida representará, na prática, significativa redução dos custos de gestão das liquidações, bem como da burocracia a que estão sujeitas, com farto rol de procedimentos obrigatórios, cujo descumprimento pode gerar pesadas multas, sempre em prejuízo do erário do Estado, na qualidade de acionista majoritário das liquidandas.

Esclareça-se que a escolha das empresas e companhias a que se referem as Leis a serem alteradas deve-se ao fato de que a fase em que se encontram os respectivos processos de liquidação já as coloca em condições de atender às exigências legais impostas pelo instituto da incorporação.

Com essas razões e dada a importância do projeto de lei ora encaminhado, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº , DE DE

DE 2012

Introduz alterações nas Leis nºs 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.758, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO - com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.049, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR - com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas

respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar, fundir ou cindir, inclusive entre si, as empresas públicas e sociedades de economia mista relacionadas no art. 18 desta Lei, podendo alterar as respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.” (NR)

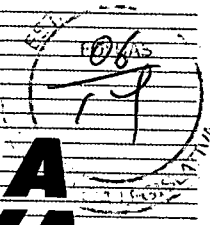
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2012, 124º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 25 / 1999 / 2052  
\_\_\_\_\_  
Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**



Data do Processo: 20/09/2012    Nº do Processo: 2012003656

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 161 - G

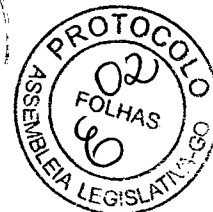
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS LEIS NºS 12.758, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, 13.049, DE 16 DE ABRIL DE 1997, E 13.550, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

**Seção de Protocolo e Arquivo**



Of. Mens. n. 161 /2012.

Goiânia, 19 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA – GO.**

**Senhor Presidente,**

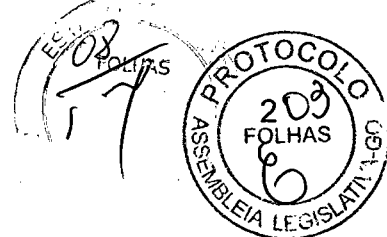
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis n. 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

As Leis a serem alteradas são autorizativas de atos extintivos de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, como alienação, liquidação, transformação, cisão e fusão.

A extinção de tais entidades públicas por meio de processo de liquidação, mais comumente utilizada para tal fim, constitui-se em operação complexa, em razão de entraves de ordem legal que se interpõem à conciliação dos diversos conflitos nela apresentados, sendo, também, bastante onerosa aos cofres públicos, em face dos elevados custos de sua administração, maximizados pela demora de sua efetivação.

Estudos técnico-jurídicos têm demonstrado que a incorporação, entre si, de empresas e companhias em liquidação é o caminho mais lógico, mais curto e mais eficiente para extingui-las.

Todavia, essa modalidade de extinção não tem constado, como as demais citadas formas, das autorizações legislativas em geral, como de fato não constam dessas expressas nos diplomas legais que se quer ver alterados.



Observe-se que, com as alterações ora propostas, não se visa utilizar do instituto da incorporação para que dele resulte a reativação de entidades em processo de extinção, mas a extinção mesma de todas elas, de forma a se alcançar a racionalização desse processo em todos os aspectos.

Com efeito, nos termos da proposição, pugna-se pela possibilidade de se incorporarem entre si empresas e companhias já em liquidação, buscando, com isso, a unificação dos processos, visto que, ao invés de se terem várias entidades em liquidação, ter-se-á apenas uma, como resultado da incorporação de outras.

A medida representará, na prática, significativa redução dos custos de gestão das liquidações, bem como da burocracia a que estão sujeitas, com farto rol de procedimentos obrigatórios, cujo descumprimento pode gerar pesadas multas, sempre em prejuízo do erário do Estado, na qualidade de acionista majoritário das liquidandas.

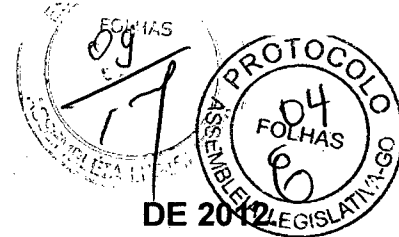
Esclareça-se que a escolha das empresas e companhias a que se referem as Leis a serem alteradas deve-se ao fato de que a fase em que se encontram os respectivos processos de liquidação já as coloca em condições de atender às exigências legais impostas pelo instituto da incorporação.

Com essas razões e dada a importância do projeto de lei ora encaminhado, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO





LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Introduz alterações nas Leis nºs 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

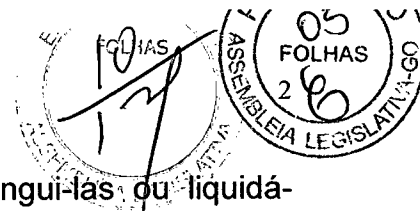
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.758, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO - com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.049, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR - com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas



respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável”. (NR)

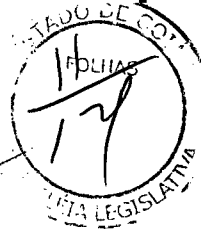
Art. 3º A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar, fundir ou cindir, inclusive entre si, as empresas públicas e sociedades de economia mista relacionadas no art. 18 desta Lei, podendo alterar as respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 25 / 1999 / 2052  
\_\_\_\_\_  
Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. HELIO DO SOUSA

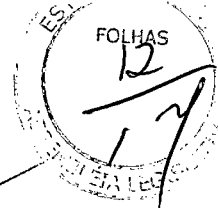
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/09 /2012.

Presidente: [Handwritten Signature]

PROCESSO N.º : 2012003656  
INTERESSADO : Governadoria do Estado de Goiás  
ASSUNTO : Altera as Leis n. 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997 e 13.550, de 11 de novembro de 1999.  
CONTROLE Rproc



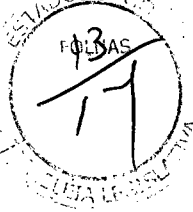
## RELATÓRIO

Trata o presente processo de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhada a esta Casa de Leis por meio do Ofício-Mensagem nº 161/2012, propondo a alteração das Leis n. 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997 e 13.550, de 11 de novembro de 1999, todas estas autorizativas de atos extintivos de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, como alienação, liquidação, transformação, cisão e fusão.

Por ser a extinção das referidas entidades, por meio de liquidação, operação das mais complexas, o ilustrado Autor, após estudos técnico-jurídicos, chegou à conclusão de que a incorporação, entre si, de empresas e companhias em liquidação é o caminho mais lógico, mais curto e mais eficiente para extinguí-las, o que justificou a presente iniciativa.

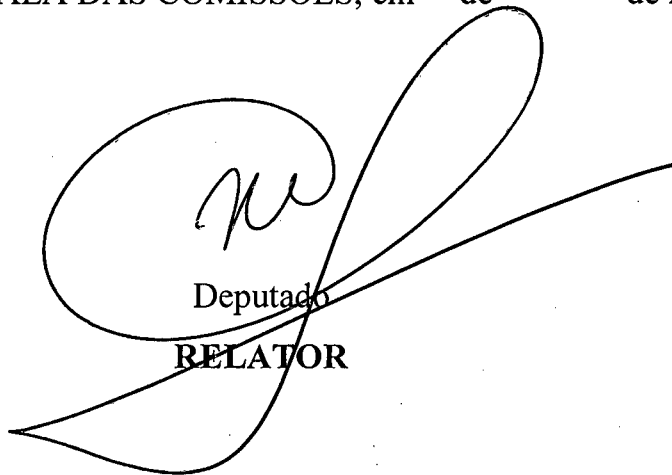
Portanto, as modificações legislativas ora propostas são oportunas e não encontram impedimentos legais à sua aprovação nesta Casa.

Face ao exposto, inexistindo empecilho constitucional ou legal à matéria manifesta o relator **por sua aprovação.**



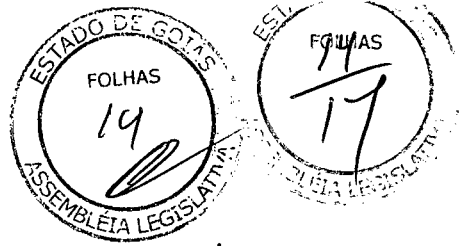
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.



Deputado  
**RELATOR**

Jar.



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Wagner Siqueira

**PELO PRAZO DE** Resumo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/10 /2012.

Presidente:



**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

**Favorável à Matéria**

Processo Nº 3656/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 11 / 2012.

Presidente:



APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 24/05/2012  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 20/11/2012  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.127 – P

Goiânia, 21 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 336, aprovado em sessão realizada no dia 20 de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações nas Leis nºs 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

Atenciosamente,

Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Introduz alterações nas Leis nºs 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.758, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás -CASEGO- com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.049, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A -GOIASTUR- com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar, incorporar, fundir ou cindir, inclusive entre si, as empresas públicas e sociedades de economia mista relacionadas no art. 18 desta Lei, podendo alterar as respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.” (NR)

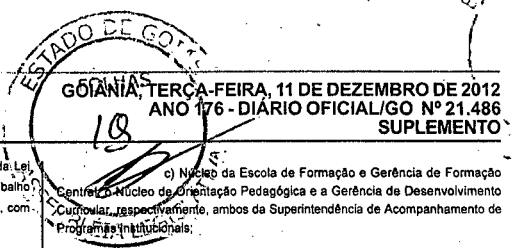
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de novembro de 2012.

Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 17.851, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE METAMORFOSE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.938, de 13 de setembro de 2004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.984.868/0001-37, com sede na Rua Padre Carlos Hildebrandt, nº 150, Setor Campinas, Goiânia-GO, destinado ao custeio, à manutenção da entidade e ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde –SUS–.

Parágrafo único. A entidade beneficiária oferecerá, a título de contrapartida, bens e serviços para sua manutenção.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados do Plano de Trabalho a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrentes desta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Especial de Saúde – na Dotação Orçamentária 2850.10.302.1012.2297.3, Elemento de Despesa 90.10.05, Fonte do Recurso 0.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.852, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a transferência de recurso financeiro no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao Centro de Valorização da Mulher –CEVAM–.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante celebração de convênio, recurso financeiro no total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em parcelas mensais de igual valor, no período de 24 (vinte e quatro) meses, ao Centro de Valorização da Mulher –CEVAM–, entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº 9.322, de 21 de junho de 1993, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.001.718/0001-47, com sede na Rua SNF2, Qd. 1A, Lts. 1 a 4, Setor Norte Ferroviário, em Goiânia-GO, destinados à execução do Projeto "Casa Abrigo Nove Luas", visando garantir atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros a serem repassados, incluir-se-á o pagamento da atual dívida da entidade beneficiária junto à Saneamento de Goiás –SANEAGO–, que poderá ser dividido até o limite de parcelas previstas no caput deste artigo.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, a entidade beneficiária, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 29

de Lei nº 17.393, de 1º de agosto de 2011, em consonância com o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como do Plano de Trabalho SEMIRA–, na dotação orçamentária 2012.3301.08.244.1096.2255.03, Natureza da Despesa 3.3.50.41.17, do vigente Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas decorrentes desta Lei advirão do Tesouro Estadual e estão previstos no Orçamento da Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA–, na dotação orçamentária 2012.3301.08.244.1096.2255.03, Natureza da Despesa 3.3.50.41.17, do vigente Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.853, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera dispositivo da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII e parágrafo único, com a seguinte redação:

\*Art. 5º

XII – 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação própria do Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN–;

XIII – 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação própria da Junta Comercial do Estado de Goiás –JUCEG–.

Parágrafo único. As receitas a que se referem os incisos XII e XIII deste artigo serão depositadas em conta específica, denominada "FUNDES PROGRAMAÇÃO ESPECIAL – PAI", e destinam-se à provisão financeira de unidades orçamentárias do Poder Executivo para realização de despesas consideradas prioritárias nos termos estabelecidos em programa constante do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento –PAI– (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.854, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria a unidade administrativa básica e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Superintendente, Símbolo CDS-4, 01 (uma) unidade administrativa básica denominada Superintendência de Inteligência Pedagógica e Formação.

Art. 2º São promovidas na organização administrativa da Secretaria de Estado da Educação as seguintes alterações:

I – passam a denominar-se:

a) Gerência de Apoio à Reforma, a Gerência de Ensino a Distância, vinculada à Superintendência de Programas Educacionais Especiais;

b) Núcleo de Organização e Atendimento Educacional, o Núcleo de Desenvolvimento e Avaliação da Superintendência de Acompanhamento de Programas Institucionais;

c) Núcleo da Escola de Formação e Gerência de Formação Central, o Núcleo de Orientação Pedagógica e a Gerência de Desenvolvimento Curricular, respectivamente, ambos da Superintendência de Acompanhamento de Programas Institucionais;

II – ficam transferidas:

a) para a Superintendência de Programas Educacionais Especiais, a Gerência de Inteligência e Informações Educacionais, a Gerência de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação e o Núcleo da Reforma Educacional;

b) para a Superintendência de Acompanhamento de Programas Institucionais, a Gerência de Atendimento Educacional;

c) para a Superintendência de Inteligência Pedagógica e Formação, a Gerência de Tutoria Pedagógica, a Gerência de Formação Central, o Núcleo da Escola de Formação, o Núcleo de Ensino a Distância e a Gerência de Ensino Especial;

d) para a Superintendência de Ensino Fundamental, a Gerência de Programas Transversais;

e) para a Superintendência de Ensino Médio, a Gerência de Educação de Jovens e Adultos;

III – ficam vinculadas:

a) ao Núcleo de Reforma Educacional, a Gerência de Apoio à Reforma;

b) ao Núcleo de Organização e Atendimento Educacional, a Gerência de Avaliação da Rede de Ensino, a Gerência de Supervisão das Unidades Escolares e a Gerência de Atendimento Educacional;

c) ao Núcleo da Escola de Formação, a Gerência de Formação Central.

Parágrafo único. Os Gerentes e Chefes de Núcleo das unidades complementares cujas denominações tenham sido alteradas, conforme o inciso I deste artigo, serão mantidos nos respectivos cargos de provimento em comissão, segundo as novas nomenclaturas estabelecidas.

Art. 3º Ficam criados, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil, 03 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo CDS-8.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.855, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações nas Leis nºs 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.758, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás –CASEGO– com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extinguí-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.\* (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.049, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

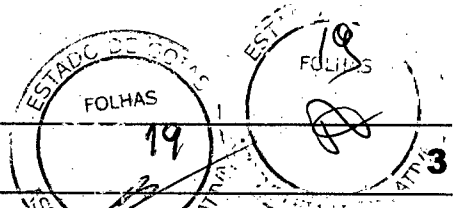
\*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A –GOIASTUR– com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação,

ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS AGECOM RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br

DIRETORIA JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO PRESIDENTE ADALCI R TEIXEIRA RAMOS VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRÁDIOFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS TABLE WITH COLUMNS: REGIÃO, ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO, A VISTA, ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO, A VISTA

OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão ignorados. 4. As redações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formalizadas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matr.: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Tórre, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vap-Vup - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 09:30 AS 18:00 Horas



pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

\*Art. 18-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar, fundir ou cindir, inclusive entre si, as empresas públicas e sociedades de economia mista relacionadas no art. 18 desta Lei, podendo alterar as respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 17.856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Rio Verde-GO, do imóvel urbano que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Rio Verde-GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Presidente Vargas, nº 3.215, Vila Maria, Rio Verde-GO, CEP 75905-310, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.058.729/0001-05, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 6.078, de 23 de fevereiro de 2012, a área institucional APM-9, situada no Residencial Gameleira, com a área total de 29.225,76m², Qd. 41, sendo: 208,00x7,07 metros de frente com a Rua RG-12, 312,01 metros de fundo com Auto Rio, 16,95 metros na lateral direita com a Rua RG-11, 232,25 metros na lateral esquerda com o Espólio de Adão Ferreira Mota, certidão de matrícula sob o nº 47.312, do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Rio Verde-GO.

Parágrafo único. O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção de um Centro Tecnológico e Teatro-escola.

Art. 2º A doação onerosa será feita com cláusula de inalienabilidade, nos termos previstos na Lei municipal nº 6.078, de 23 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação ao Estado de Goiás do imóvel mencionado nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**LEI Nº 17.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre procedimentos gerais para a autorização de instalação e funcionamento de estações de telecomunicações de transmissão e de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e de outros equipamentos afins em unidades de conservação integrantes do SEUC e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui procedimentos para autorização de instalação e funcionamento de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissoras de radiação eletromagnética não ionizante, autorizados pela entidade federal reguladora das telecomunicações, nas unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação -SEUC-, observados os princípios da precaução e do usuário pagador.

Parágrafo único. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as estações de telecomunicações transmissoras de radiação não ionizante que operem na faixa de frequência entre 3KHz (três quilohertz) e 300GHz (trezentos gigahertz).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - telecomunicação: a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, imagens, escritos, sons ou informações de qualquer natureza;

II - estação de telecomunicação: qualquer local delimitado, com ou sem edificação, no interior do qual esteja permanente ou temporariamente instalado sistema de antenas com todos seus acessórios, como transmissores, receptores, cabos, torres, suportes e outros, englobadas tanto as estações de difusão de rádio ou televisão e as de radar quanto aquelas destinadas aos serviços de telefonia fixa, móvel, e móvel celular, tais como ERBs, miniERBs ou microERBs;

III - radiação eletromagnética: energia eletromagnética não ionizante, irradiada ou recebida pela antena no curso da transmissão;

IV - antena: a parte de um sistema transmissor ou receptor que é projetada para irradiar ou receber ondas eletromagnéticas não ionizantes;

V - estação móvel de radiação (EMR): conjunto de equipamentos de telecomunicação eletrônica conectados a uma ou mais antenas, geralmente instalados em contêiner, com a finalidade de criar área de cobertura temporária no sistema;

VI - ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas, sendo, geralmente, o centro de fase dos sistemas irradiantes (antenas);

VII - radiação de fundo: radiação eletromagnética não ionizante, preexistente à instalação de um novo sistema de antenas numa determinada região, sendo que a radiação dele proveniente passa a incorporá-la, cumulativamente;

VIII - regiões quentes: regiões onde a distribuição de campos eletromagnéticos não é uniforme devido a reflexões ou efeitos de irradiação;

IX - laudo radiométrico ou relatório de conformidade: parecer técnico especializado sobre a conformidade ou não de uma estação transmissora com as normas técnicas específicas em vigor, discriminando os níveis de densidade de potência para cada antena transmissora;

X - densidade de potência: valor médio temporal da energia eletromagnética não ionizante, por unidade de área atingida pela propagação, medida em watts por metro quadrado (W/m²) ou microwatts por centímetro quadrado (µW/cm²);

XI - densidade de potência total: soma da densidade de potência de fundo com a do sistema que se pretende instalar;

XII - frequência: taxa de variação de um sinal eletromagnético em determinado tempo, medida em ciclos por segundo, ou seja, em hertz (Hz), ou seus múltiplos, kilohertz (KHz), megahertz (MHz) e gigahertz (GHz);

XIII - pontos críticos: locais situados nos lóbulos principais de irradiação das antenas;

XIV - operadora do sistema: empresa detentora de outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público para executar determinado serviço de radiocomunicação;

XV - estação de telecomunicação de telefonia celular: estação onde se encontram a torre, o poste ou qualquer outra estrutura de suporte, com o sistema de antenas e os cabos de alimentação, bem como uma fonte de energia e uma edificação metálica ou de alvenaria abrigando os equipamentos de rádio e a interface com a central de comutação, composta dos seguintes elementos:

a) um sistema irradiante, ou conjunto de antenas instalado no topo de uma torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, inclusive em qualquer edificação pública ou privada;

b) um ou mais transmissores e receptores, conectados ao sistema irradiante, através de linhas de alimentação e equipamentos afins;

c) uma fonte geradora de energia e uma edificação metálica ou de alvenaria, destinada a abrigar os equipamentos.

Art. 3º A instalação e o funcionamento dos empreendimentos ou atividades especificados no art. 1º desta Lei, bem como daqueles de infraestrutura urbana nas unidades de conservação estaduais, exceto em Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN-, dependerão de prévia autorização do órgão estadual ambiental que os fiscalizará.

Art. 4º Para a emissão da autorização a que se refere o art. 3º, o órgão ambiental estadual considerará o seguinte:

I - as interferências no meio ambiente não poderão descaracterizar significativamente ou pôr em risco o conjunto dos atributos da unidade de conservação estadual e deverão ser reversíveis e mitigáveis;

II - as medidas de restauração propostas pelo requerente;

III - a aplicação do princípio usuário pagador, previsto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o inciso II deste artigo, após aprovadas pelo órgão ambiental estadual, constarão da respectiva autorização, correndo seus custos a expensas do requerente.

Art. 5º O requerimento de autorização para a instalação dos empreendimentos de que trata o art. 1º deverá ser acompanhado do estudo das alternativas técnicas e locais que provoque a menor interferência nos atributos ambientais da unidade de conservação.

Art. 6º O requerimento de autorização para o compartilhamento de estações de telecomunicação será analisado individualmente mediante apresentação de projeto, devidamente consubstanciado, não podendo o somatório das densidades de potência ultrapassar os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A autorização será expedida, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - comprovação, por estudo técnico, de inexistência de alternativa locacional que viabilize a finalidade para a qual se destinam os empreendimentos de que trata esta Lei;

II - comprovação de que os empreendimentos a serem instalados não descaracterizarão significativamente o conjunto dos atributos ambientais que determinaram a criação da unidade de conservação, bem como não afetarão as atividades estabelecidas em seu plano de manejo, quando existente;

III - oitiva do órgão consultivo e deliberativo da unidade de conservação, quando já constituído.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental estadual decidir sobre a concessão de autorização, mediante parecer técnico emitido por sua unidade administrativa responsável pelas unidades de conservação.

Art. 8º A autorização será emitida pelo órgão ambiental estadual, com a discriminação, das medidas compensatórias, mitigadoras e de controle e monitoramento, bem como das atividades permitidas e as condições de sua realização e, ainda, do prazo de validade da autorização, que obedecerá àqueles previstos no art. 18 da Resolução CONAMA 237/1997.

Art. 9º Caberá à unidade administrativa do órgão ambiental estadual responsável pelas unidades de conservação fiscalizar o cumprimento das condicionantes da autorização para a instalação e a operação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de irradiação eletromagnéticas e equipamentos afins, nelas instalados e em funcionamento.

Art. 10. Toda instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e de antenas de transmissão de radiação deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pelo novo equipamento e pela nova antena e medida por aparelho que faça a integração de todas as frequências na faixa legal prevista, não ultrapasse os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Os responsáveis por empreendimentos implantados antes da edição desta Lei e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua publicação, regularização junto ao órgão ambiental competente, mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

Art. 12. O órgão estadual ambiental estabelecerá por ato próprio as condições a serem obedecidas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º desta Lei, instalados em unidades de conservação anteriormente a sua entrada em vigor.

Art. 13. As autorizações e/ou licenciamentos, até que o plano de manejo da unidade de conservação estabeleça o máximo de empreendimentos permitidos, limitar-se-ão àqueles já instalados na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 14. A instalação dos empreendimentos a que se refere esta Lei dependerá de permissão de uso qualificada ou condicionada, sem prejuízo de licitação, quando houver possibilidade de disputa.

§ 1º Do termo de permissão constarão expressamente sua finalidade, bem como seu prazo de vigência, que deverá ser o mesmo previsto para a exploração dos serviços autorizados e/ou licenciados.

§ 2º O valor cobrado pela permissão será fixado pelo órgão ambiental estadual, conforme parâmetros definidos no Anexo desta Lei, e será destinado prioritariamente à unidade de conservação na qual a instalação foi autorizada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO

1. O valor para a aplicação do princípio usuário pagador, previsto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como no art. 4º, inciso II, desta Lei, será calculado pela seguinte equação:

$$V = \sum_{i=1}^n (V_i \cdot V_p)$$

$$N=1$$

Onde:

V = Valor de importância dos serviços ecossistêmicos da UC, em reais (R\$), correspondente ao valor a ser recolhido mensalmente pelo autorizado/licenciado.

Σ = Somatório dos índices de importância dos serviços ecossistêmicos da UC.

V<sub>i</sub> = raiz quarta da área da Unidade de Conservação.

V<sub>p</sub> = raiz quarta da população total do Estado de Goiás.



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.497

ESTADO DE GOIÁS  
FOLHAS  
20

## PODER EXECUTIVO



### LEI Nº 17.855, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

Introduz alterações nas Leis nºs 12.758, de 12 de dezembro de 1995, 13.049, de 16 de abril de 1997, e 13.550, de 11 de novembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.758, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás -CASEGO- com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.\* (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.049, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, liquidar, extinguir, transformar, incorporar, cindir ou fundir a Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A -GOASTUR- com qualquer das empresas públicas e sociedades de economia mista em liquidação, pertencentes ou sob o controle acionário do Estado, inclusive entre si, podendo promover alteração nas respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.\* (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

\*Art. 18-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar, incorporar, fundir ou cindir, inclusive entre si, as empresas públicas e sociedades de economia mista relacionadas no art. 18 desta Lei, podendo alterar as respectivas denominações, para extingui-las ou liquidá-las, observada a legislação federal aplicável.\* (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 10 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

PUBLICA-SE NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 18-A, ACRESCIDO À LEI Nº 13.550, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999, PELO ART. 3º DESTA LEI.

### LEI Nº 17.935, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MINEIRENSE DA MELHOR IDADE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.257.167/0001-07, com sede no Município de Mineiros-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 17.936, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ACADEMIA GOIANA DA CULTURA REGIONALISTA - WALDOMIRO BARIANI ORTÊNCIO -AGCR-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.670.547/0001-09, com sede no Município de Uruaí-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 17.937, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação OBRAS BENEDITA CAMBIAGIO -OBC-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.482.852/0002-02, com sede no Município de Novo Gama-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 17.938, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.656.759/0001-52, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 17.939, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada ESCOLA ESTADUAL OLAIDES BONIFÁCIO DA SILVA a Escola Estadual em construção no Setor Pontal Sul, no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 17.940, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Dia e a Semana da Mobilização Social pela Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mobilização Social pela Educação a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro.

Art. 2º Todo mês de setembro, a partir da entrada em vigor da presente Lei, na semana na qual o dia 19 estiver inserido, serão desenvolvidas atividades para a mobilização.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação de que tratam esta Lei passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º São objetivos da Semana da Mobilização Social pela Educação:

I - conscientizar a sociedade, sobretudo os pais, sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e adolescentes;

II - incentivar as participações comunitárias, ativas e permanentes, na defesa da qualidade da educação como um valor inseparável do exercício da cidadania;

III - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioeducacionais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IV - promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, inclusive com relação aos portadores de necessidades especiais;

V - incentivar a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público;

VI - promover a valorização do profissional da educação;

VII - promover o respeito à liberdade e apreço à tolerância, objetivando a erradicação da violência escolar.

Parágrafo único. A Universalidade da Educação, como instrumento da democracia, deverá alcançar todas as localidades e camadas sociais do Estado.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

### LEI Nº 17.941, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 15.035, de 09 de dezembro de 2004, que institui o Dia Estadual dos Doadores de Sangue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.035, de 09 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Doadores de Sangue, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, e a Semana Estadual dos Doadores de Sangue, a ser comemorada na semana que contiver o dia 25.

Art. 1º-A A Semana Estadual dos Doadores de Sangue poderá compreender as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre a doação de sangue, que terá como principais objetivos:  
a) divulgar a importância da doação de sangue;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 26 de fevereiro de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
**Diretor Parlamentar**